



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 192/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga os laboratórios e as indústrias de medicamentos, farmacêuticos, órteses, próteses, equipamentos e implantes a declarar as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

A saúde é matéria de competência concorrente (art. 24, XII, CF/88), mas os Municípios têm legitimidade para legislar sobre aspectos de interesse local (art. 30, I). A relação entre indústrias e profissionais de saúde no município pode ser considerada de interesse local, pois afeta a qualidade do atendimento à população local e a integridade do sistema de saúde municipal. A proposta, contudo, enseja reflexão em razão do fato que boa parte, se não a maioria das empresas citadas no art. 1º não estão localizadas em Porto Alegre (sede ou filial). Trata-se do problema da extraterritorialidade. Ou seja, o Município tem competência para impor obrigações a empresas que não possuem representação, sede ou filial em seu território?

O parágrafo único do art. 1º especifica que o foco são relações com "profissional de saúde registrado em conselho de classe no Município de Porto Alegre". Isso sugere que o projeto visa regular os efeitos locais dessas interações, independentemente de onde a empresa esteja sediada. Poderia se argumentar que, ao vincular a obrigação ao profissional local, o Município estaria atuando dentro de seu interesse local, já que o objetivo é proteger a saúde pública em seu território.

No entanto, a obrigação recai diretamente sobre as empresas, não sobre os profissionais de saúde. Se essas empresas não têm presença física ou jurídica em Porto Alegre (ex.: filial, unidade operacional), o Município não possui jurisdição para impor-lhes deveres ou fiscalizá-las diretamente. A execução da lei dependeria de cooperação com outros entes (ex.: Estados ou União), o que escaparia à autonomia municipal. O projeto municipal ao tentar regular empresas nacionais ou internacionais sem sede local, pode ser interpretado como uma invasão da competência da União para editar normas gerais (art. 22, I, CF/88) ou da competência estadual para fiscalizar atividades em outros municípios (art. 23, II, CF/88). Por exemplo, a Anvisa já regula aspectos da indústria farmacêutica (ex.: RDC nº 96/2008), e um conflito com normas federais poderia surgir. Enfim, leis municipais que impõem obrigações a entes fora de seu território enfrentam dificuldades de *enforcement* e são frequentemente questionadas judicialmente

Uma solução para esse problema pode ser transferir a obrigação de declarar as relações configuradoras de potenciais conflitos de interesse do art. 1º do projeto de lei das empresas (laboratórios, indústrias etc.) para os profissionais de saúde com atuação no Município de Porto Alegre[1], fazendo-se os devidos ajustes daí decorrentes nos demais dispositivos da proposta. O que deve ser avaliado pelos membros desta Casa Legislativa.

Quanto a coleta e recebimento das informações pelo Executivo e posterior divulgação no site da Prefeitura e em outros meios que dispuser, independente de requerimento não invade esfera de

competência privativa do Chefe do Executivo. A imposição, contudo, de deveres específicos ao Executivo (criação de ferramentas de pesquisa, formatos eletrônicos, acesso automatizado etc. de que trata o parágrafo único do art. 3º) implica custos operacionais e estruturais, como adaptação de sistemas e pessoal a indicar eventual interferência na organização administrativa e despesa pública.

Isso posto, conclui-se que o projeto de lei, em sua forma original, enfrenta desafios significativos relacionados à extraterritorialidade e à competência municipal. A tentativa de impor obrigações diretas a empresas sem presença local levanta questões sobre a jurisdição do município e o potencial conflito com normas federais e estaduais. A proposta de transferir a obrigação de declaração para os profissionais de saúde atuantes em Porto Alegre surge como uma alternativa viável, alinhando-se ao interesse local e à competência do município para legislar sobre questões de saúde pública em seu território a ser avaliada pelos membros desta Casa Legislativa.

[1]

Redação alternativa para o art. 1º poderia ser: “Art. 1º Ficam os profissionais de saúde com atuação ou registrados em conselho de classe no Município de Porto Alegre obrigados a declarar anualmente as relações com laboratórios, indústrias de medicamentos, farmacêuticos, órteses, próteses, equipamentos e implantes que configurem potenciais conflitos de interesse. Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se relação configuradora de potencial conflito de interesse qualquer tipo de doação ou benefício, recebido de forma direta ou por meio de terceiros, tais como brindes, passagens, inscrições em eventos, hospedagens, financiamento de etapas de pesquisa, consultoria e palestras.”



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 13/03/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0870083** e o código CRC **0F1F850E**.